



Número: **5010951-58.2018.8.13.0079**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem**

Última distribuição : **20/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 100000.0**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	DECIO MARCOS DA COSTA
AUTOR	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS DA FAZENDA VARGEM DA FLORESTA-APROVE
RÉU	MUNICIPIO DE CONTAGEM

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43505697	14/05/2018 19:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem

Rua Manoel Alves, 174, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-400

PROCESSO Nº 5010951-58.2018.8.13.0079

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Ambiental]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETÁRIOS DE CHACARAS DA FAZENDA VARGEM DA FLORESTA-APROVE

RÉU: MUNICIPIO DE CONTAGEM

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública promovida pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CHÁCARAS DA FAZENDA VARGEM DA FLORESTA-APROVE** contra o **MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, alegando, em síntese, que:

- a parte autora representa moradores do Bairro Vila Ypê Amarelo, neste Município;
- no referido bairro há o Condomínio Nosso Rancho, cercado e monitorado com cancelas (com portaria 24 horas), limitando o acesso das pessoas, sem qualquer aprovação dos órgãos competentes ou registro no cartório imobiliário, contrariando a Lei 4.591/64 que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias;
- o empreendimento é irregular, perante a municipalidade e normas urbanísticas, vendendo lotes sem

a prévia aprovação da Prefeitura Municipal de Contagem;

- não há coleta de lixo, canalização de esgoto e distribuição de água e outros serviços indispensáveis;
- a instalação de cercas elétricas irregulares causam danos ao Meio Ambiente, com o desmatamento e morte de animais;
- embora a obrigação da realização das obras de infraestrutura do loteamento seja do loteador, cabe ao Município a fiscalização dos loteamentos no perímetro do Município com responsabilidade pela realização das obras;
- há restrição do direito de ir e vir e fechamento de áreas públicas, com a instalação de cercas elétricas, sem anuência de vários moradores, que não concordavam com a instalação de cercas em sua propriedade e/ou desmatamento em sua propriedade.

Requeru a concessão da tutela provisória de modo a determinar ao Município de Contagem que proceda com a regularização do loteamento denominado Fazenda Vargem da Floresta, com as seguintes providências:

- implementação dos serviços públicos tais como limpeza de vias, praças, coleta de lixo, serviço de transporte público; pavimentação/calçamento de ruas;
- determinação de realização de estudo da área a ser realizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- seja o réu compelido a fiscalizar e atuar os responsáveis por limitação do direito de ir e vir de cidadãos e moradores e instalação de portarias na área denominada “Condomínio Nosso Rancho”;
- seja encaminhado ofício para os autos, em trâmite na 04ª Vara Cível de Contagem
- fixação de multa diária na hipótese de descumprimento de eventual decisão.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

O Novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 300, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, vejamos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

(...)

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”(g.n)

Conforme se observa, a concessão da tutela de urgência antecipada depende do preenchimento concomitante de ambos os requisitos acima mencionados, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, somente será concedida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

As alegações da parte autora estão demonstradas satisfatoriamente pelos documentos acostados aos autos. Há denúncia da alegada restrição do direito de ir e vir e fechamento de áreas públicas, sem anuência dos moradores (ID nº 41902864, 41903983); há constatação de irregularidades registradas no Auto de fiscalização (ID nº 41902891), registros de desmatamento e instalações irregulares de cercas elétricas (ID nº 41902851), bem como certidão atestando irregularidade do loteamento (ID nº 41902934).

Insta salientar que, há provas de que o local têm sido colocado à venda, tudo em detrimento tanto da legislação municipal, que rege o parcelamento do solo naquela área, e também da legislação ambiental. Presente, portanto, a probabilidade do direito.

Cumpra consignar que é obrigação da municipalidade de fiscalizar a existência de loteamentos irregulares, visando regularizá-los, assim como providenciar toda infraestrutura necessária, em respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Este tem sido o entendimento do TJMG em casos semelhantes, **verbis**:

“ 7 - Processo: Apelação Cível

1.0352.12.000550-4/001

0005504-44.2012.8.13.0352 (1)

Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta

Data de Julgamento: 11/06/2014

Data da publicação da súmula: 16/06/2014

Ementa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO URBANÍSTICO - LOTEAMENTO IRREGULAR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - OBRAS DE INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR E DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE CANALIZAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO - FORNECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos da Lei nº 6.766/73 é obrigação do loteador a realização das obras de infraestrutura do loteamento, cabendo ao Município a fiscalização dos loteamentos urbanos, de forma a verificar o cumprimento das regras de ocupação e parcelamento do solo urbano, no exercício do poder de polícia que detém a Administração Pública, advindo de norma constitucional (art. 30, VIII).

- **Caso o loteador deixe de cumprir sua obrigação, haverá responsabilidade do Município pela regularização do loteamento, decorrente da inadequada fiscalização, ressalvado o direito de posterior ressarcimento dos valores despendidos perante o loteador (art. 40, Lei nº 6.766/73).**

- Ausente a canalização, não há como se determinar a ligação pela concessionária, pois ela é responsável apenas pela finalização da rede de abastecimento, com o fornecimento de água depois de concluída a infraestrutura devida.

- Não há como se transferir a obrigação do loteador e da municipalidade à COPASA, revelando-se razoável a recusa da concessionária, pois, não obstante o fornecimento de água seja bem essencial, sem a correspondente infraestrutura para o recebimento da água, não é possível a prestação do serviço.” (g. n.)

Ademais, eventual continuidade da conduta do réu poderá acarretar a ineficácia desta ação, em caso de sucesso da pretensão do autor. Assim, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para que o MUNICÍPIO DE CONTAGEM:

- adote as providências administrativas de modo a proceder com a regularização do loteamento denominado “Condomínio Nosso Rancho”, em Contagem/MG, junto aos órgãos públicos responsáveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquentamil reais) por infração cometida;**
- implante infraestrutura básica faltante no loteamento em tela (limpeza de vias, praças, coleta de lixo, serviço de transporte público; pavimentação/calçamento de rua)s, com fincas no art. 2º, § 6º da Lei nº 6.766/79, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquentamil reais) por infração cometida.;**
- proceda com a realização de estudo da área objeto da presente lide, o qual deverá ser realizado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte dias), **sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquentamil reais) por infração cometida;**
- proceda com fiscalização e autuação dos responsáveis por limitação do direito de ir e vir de cidadãos e moradores e instalação de portarias na área denominada “Condomínio Nosso Rancho”, **sob pena de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquentamil reais) por infração cometida.**

Expeça-se mandado, com urgência, para cumprimento desta decisão, nos prazos acima estabelecidos.

Oficie-se ao Juízo da 04ª Vara Cível desta Comarca para tomar conhecimento da presente decisão, em virtude da Ação Ordinária sob o nº 50006695-43.2016.8.13.0079.

Após, cite-se o réu para, se quiser, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Intime-se o Ministério Público para, caso queira, manifestar nos presentes autos.

P.I.

CONTAGEM, 14 de maio de 2018